



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005048/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO

Em se tratando de tributação decorrente de presunção legal (art. 142 da Lei nº 9.430/96), cabe ao contribuinte refutar a alegação de omissão de rendimentos, mediante documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos creditados em suas contas, fazendo a correlação do fato alegado como origem e os depósitos creditados, de maneira individualizada, de modo a demonstrar que sua movimentação bancária tem origem unicamente em operações da atividade rural, conforme afirmado em sua defesa em sede de Recurso Voluntário.

AGRAVAMENTO DA MULTA. AFASTAMENTO

A consequência da falta de apresentação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte é o próprio lançamento da infração acerca da omissão de rendimentos, com a consequente imposição da multa de ofício, não podendo ensejar a majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a para 75%. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, conforme ementa do Acórdão nº 09-22.711 (fls. 132/144):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. MOTIVOS.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de

lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto as instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

MULTA. IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

A imperfeição na capitulação legal na aplicação da penalidade não autoriza, por si só, a declaração de nulidade ou a redução da multa, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dela se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO.

Aplicável o agravamento da multa por falta de atendimento a intimação, por configurada a situação definida em lei para sua imposição.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 04/08), lavrado contra o Contribuinte em 14/11/2008, relativo ao exercício 2006, decorrente da falta de entrega da DIRPF, referente ao ano-calendário de 2005, no qual é exigido R\$ 259.181,91 de Imposto de Renda, R\$ 583.159,29 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 77.702,73 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2008, tomando por base 50% dos depósitos de origem não

comprovada na conta-conjunta com sua esposa, Sra. Cinira Benedita Pires, no Banco Bradesco S/A, única conta mantida no período.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 08/20):

1. A Ação Fiscal foi motivada pelo fato do Contribuinte ter sido omissos na entrega da DIRPF/2006, enquanto dados das Declarações da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - DGPMF apontavam movimentação bancária no montante de R\$ 2.760.382,92;
2. Também foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, Processo nº 10640.005159/2008-02, em razão da não entrega da DIRPF/2006, configurando sonegação, nos termos do art. 71, I, da Lei 4.502/64, ensejando a aplicação da multa qualificada de 150%, agravada em 50%, em virtude da inércia da contribuinte frente às intimações da fiscalização;
3. A Multa aplicada foi agravada em 50% em razão da inércia do Contribuinte frente às intimações da Fiscalização.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 11/12/2008 (AR - fl. 98) e, em 09/01/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 102/117, instruída com os documentos nas fls. 118 a 130.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-22.711, em 20/02/2009 a 4ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração para:

1. Eximir o Contribuinte do pagamento da multa proporcional qualificada e agravada no percentual de 225 %;
2. Exigir do Contribuinte o recolhimento do Imposto de Renda no valor de R\$ 259.181,91, sujeito à Multa Proporcional Agravada de 112,5%, passível de redução, e aos Juros de Mora na data do efetivo recolhimento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio (AR - fl. 146), em 18/03/2009 e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 148/160, instruído com os documentos nas fls. 161 a 188, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta:

1. Preliminarmente, sobre a nulidade do Auto de Infração lavrado em razão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário (Item 2.1 - fls. 150/152);
2. Que nos Processos Administrativos Fiscais deve ser aplicado o Princípio da Verdade Real ou Material (Item 3.1 - fls. 152/153);
3. Sobre a forma de apuração do Imposto de Renda devido feita pela a Fiscalização, que não levou em conta que as despesas apontadas no seu extrato se referem a atividade rural e, portanto, dedutíveis do Imposto de Renda (Item 3.2 - fls. 153/156);

-
4. Que, sendo o Contribuinte produtor rural, o procedimento a ser aplicado na apuração do imposto devido deveria ser o previsto pelo § 2º do artigo 60 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, no lugar do arbitramento preconizado pelo artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 1990 (Item 3.3 - fls. 156/159).

Finaliza seu RV requerendo a revisão do procedimento utilizado para o arbitramento, a fim de que aplique-se a legislação cabível, reduzindo-se o Impostos devido.

Em 12/02/2010 o Contribuinte protocolou um Aditamento à sua defesa de fls. 190/200, instruído com os documentos nas fls. 201 a 250.

Neste Aditamento o Contribuinte solicita desistência PARCIAL do Recurso Voluntário interposto no presente processo, de forma a possibilitar o parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, da parcela do crédito tributário em discussão considerada incontroversa, pelos motivos de fato e de direito, igualmente aplicados ao Processo Administrativo nº 10640.005047/2008-43, lavrado em nome de seu Cônjuge Cinira Bendita Pires, conforme segue abaixo:

1. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: Solicita o exame dos fatos trazidos pelo Aditamento à luz do que preconiza os Princípios do Informalismo e da Verdade Material, que constituem a base do contencioso administrativo, determinando-se as diligências que entendam necessárias ao restabelecimento da verdade;
2. DA ATIVIDADE RURAL: Entende que exerce uma única atividade, qual seja de produtor rural, e que o nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%, e o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual;
3. Considerando que o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, o IRPF efetivamente devido, compondo a parcela incontroversa a ser apartada para parcelamento, deve ser calculado sobre o valor tributável, com incidência da multa de 112,50% decidida pela autoridade administrativa de 1ª Instância.

Finaliza solicitando que seja dado provimento ao Recurso Voluntário na forma do Aditamento e, depois de desmembradas as parcelas não controversas para efeito de parcelamento, seja cancelado o Crédito Tributário recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

Segundo o contribuinte o Auto de Infração pautou-se na quebra do sigilo bancário do contribuinte. Assevera que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não afasta o prévio exame do Poder Judiciário sobre o cabimento da quebra do sigilo, transferindo tal prerrogativa a própria administração pública, razão pela qual pleiteou a nulidade do procedimento fiscal.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

Destaque-se ainda que o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Comprovação da origem dos valores depositados

O contribuinte afirma que é produtor rural e que vive principalmente da exploração de gado de leite e corte e que as despesas apontadas no seu extrato bancário se referem à atividade rural e, portanto, são dedutíveis do imposto de renda.

Conforme se constata do Relatório Fiscal e dos termos de intimação lavrados durante o procedimento de fiscalização, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos extratos bancários de todas as contas-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas no período fiscalizado, porém, não se manifestou.

Diante da inércia do contribuinte, a fiscalização emitiu uma RMF para o Banco Bradesco S/A, foram fornecidos pela instituição financeira os extratos referentes a sua movimentação financeira na conta-conjunta com sua esposa, Sra. Cinira Benedita Pires.

Em se tratando de tributação decorrente de presunção legal (art. 142 da Lei nº 9.430/96), cabe ao contribuinte refutar a alegação de omissão de rendimentos, mediante documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos creditados em suas contas, fazendo a correlação do fato alegado como origem e os depósitos creditados, de maneira individualizada, de modo a demonstrar que sua movimentação bancária tem origem unicamente em operações da atividade rural, conforme afirmado em sua defesa em sede de Recurso Voluntário.

Assevera o contribuinte que utilizava-se de sua conta corrente como seu legítimo "livro caixa", razão pela qual não de ser consideradas algumas de suas saídas como despesas decorrentes de sua atividade, as quais futuramente poderão ser demonstradas e comprovadas por meio da juntada dos respectivos cheques destinados a pagamento destas, acompanhados das notas fiscais, que ainda não foram trazidas aos presentes autos.

No entanto, apesar de tais alegações, não logrou elidir a presunção apontada.

O Recorrente não apresenta documentação hábil e idônea, ou mesmo faz o cotejamento dos valores decorrentes de sua atividade rural e os depósitos tidos como não comprovada a sua origem. A Declaração de Produtor Rural, Guias de Trânsito Animal, Notas Fiscais Avulsas de Produtor, referente ao exercício financeiro de 2005, embora sirvam para indicar uma provável existência de atividade rural, não se prestam para comprovar a origem dos depósitos bancários por falta de demonstração e correlação como prova válida.

As despesas que afirma ser decorrente de atividade rural somente podem ser deduzidas das receitas desta mesma atividade. Entretanto, o que se está em debate no presente processo é a origem dos ingressos em sua conta-corrente que o contribuinte não logrou comprovar. As deduções expressamente autorizadas em lei são aquelas relativas à transferência entre contas, cheques devolvidos e exclusão de créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, o que foi feito pela fiscalização.

Assim, com base nos elementos inseridos no processo administrativo fiscal, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Agravamento da multa

No tocante à majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe salientar que o lançamento foi realizado em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada.

A justificativa para a majoração da multa de ofício em 50%, encontra-se disposta da seguinte forma no Relatório Fiscal (fl. 11):

Outrossim, cabe observar que a fiscalização decidiu agravar o percentual aplicado multa de ofício para 225% por entender que tanto o Sr. JOÃO BATISTA PIRES quanto a Sra. CINIRA BENEDITA PIRES não somente incorreram na hipótese descrita no artigo 71 da Lei 4.502/1964, uma vez que nada declararam à Receita Federal até o início desta ação fiscal, relativo ao ano-calendário de 2005, como também deixaram de prestar qualquer tipo de esclarecimento no decorrer da ação fiscal.

A consequência da falta de apresentação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte é o próprio lançamento da infração acerca da omissão de rendimentos, com a consequente imposição da multa de ofício, não podendo ensejar a majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Isso porque a falta de apresentação dos referidos documentos já resultou no lançamento da omissão de rendimentos, não podendo motivar, também, o agravamento da multa, o que impõe o seu restabelecimento ao percentual de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar apontada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento).

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.